

DECRETO Nº 49/2021

Súmula: Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio pelo CORONAVÍRUS – COVID 19, e dá outras providências.

O Senhor **PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA**, Prefeito do Município de Salto do Itararé - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (SARS-Cov-2);

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO toda a legislação e regramento, notadamente de ordem estadual, que incide sobre o momento atual da pandemia ocasionada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO a preocupação prioritária com a preservação da vida humana;

CONSIDERANDO o significativo aumento no número dos casos de infecção local pelo Coronavírus e a superlotação dos leitos hospitalares e de unidade de terapia intensiva em todo o Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a iminência do colapso na rede pública e privada de saúde do estado do Paraná, ante o aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 6.983/2021, 7.020/2021, 7.230/2021, 7.506/2021, 7672/2021 e Resolução nº 440/2021 da Secretaria Estadual de Saúde – SESA;

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa nº 06/2021, expedido pela Promotoria da Comarca de Siqueira Campos – PR.

CONSIDERANDO a necessidade permanente de reavaliação do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 no Município de Salto do Itararé, garantindo o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservar a saúde pública,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam adotadas as medidas elencadas neste Decreto para enfrentamento à emergência de saúde pública, decorrente da pandemia de COVID-19, sem prejuízo da utilização dos protocolos em saúde pública vigentes.

**CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS**

Art. 2º - Ficam estabelecidas como normas gerais a serem cumpridas por todos os estabelecimentos que não se encontrem suspensos por ato normativo municipal, estadual ou federal, devendo seguir de forma estrita as medidas de prevenção descritas neste artigo, sob pena de imediata interdição e cassação do alvará, bem como das aplicações das demais sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação:

- I. – uso obrigatório de máscara;
- II. – manter distância de no mínimo 1,5 metros entre os colaboradores;
- III. – prioridade a ventilação natural;
- IV. – disponibilização de álcool 70% para higienização das mãos;
- V. – controle de entrada de clientes no interior do estabelecimento a fim de evitar aglomeração no interior do estabelecimento.
- VI. – demarcação da calçada com faixas sinalizadores com a devida distância de 2 metros para formação de filas; e
- VII. – fixação de placa indicativa da quantidade de clientes admitidos no estabelecimento.

**CAPÍTULO II
QUANTO AO FUNCIONAMENTO DE SUPERMERCADOS,
MERCADOS, MERCEARIAS E QUITANDAS**

Art. 3º - Fica permitido o funcionamento de supermercados, mercados, mercearias e quitandas, de segunda-feira a sábado até as 20h00min, desde que:

I – Respeite o limite de 5 clientes para cada caixa disponível para atendimento, no interior do estabelecimento.

Parágrafo Único - Fica vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

CAPÍTULO III
QUANTO AO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO DE
MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (EXCETO
CABELEIREIROS, MANICURE, PEDICURE, DEPILAÇÃO E
ANÁLOGOS)

Art. 4º - Fica permitido o funcionamento das atividades de comércio de mercadorias e prestação de serviços, de segunda-feira a sábado até às 20h00min, desde que:

I – Respeite o limite de atendimento de 1 cliente por atendente, no interior do estabelecimento.

§ 1º - Fica vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

§ 2º - Não estão abrangidos por este artigo os serviços de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação e análogos.

CAPÍTULO IV
QUANTO AO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE
CABELEIREIRO, MANICURE, PEDICURE, DEPILAÇÃO E
ANÁLOGOS

Art. 5º - Fica permitido o funcionamento das atividades de cabeleireiro, manicure, pedicure, depilação e análogos, independente do atendimento ser no mesmo local, de segunda-feira a sábado, até às 20h00min, limitado o atendimento de 1 cliente no interior do estabelecimento, higienizado o ambiente a cada atendimento.

Parágrafo Único - Fica vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

CAPÍTULO V
QUANTO AOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

Seção I

Dos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, food trucks,
sorveterias e conveniências

Art. 6º - Fica permitido o funcionamento de segunda-feira a sábado até às 20h00min, com as seguintes condições:

I - vedado o consumo em balcões;

II - permitido o consumo em mesas, respeitado o limite de 4 (quatro) pessoas por mesa;

III - o espaçamento mínimo entre as mesas deverá ser de 2 (dois) metros.

§1º - Fica autorizado o funcionamento por atendimento por tele entrega (delivery) de segunda-feira a domingo, sem restrição de horário.

§ 2º - Para fins deste decreto, fica entendido como lanchonete o estabelecimento que comercialize qualquer produto alimentício pronto ao consumo, exceto se a oferta se tratar de refeição.

§ 3º - Considera-se restaurante, para fins deste decreto, o estabelecimento que comercializar refeições, almoço e/ou jantar.

§ 4º - Fica vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

Seção II
Vendedores ambulantes

Art. 7º - Fica permitido a atuação de ambulantes, de segunda-feira a sábado até as 20h00min.

Parágrafo Único - Por vendedor ambulante entende-se, para fins deste decreto, qualquer pessoa que se dedica ao comércio de rua, sem localização fixa ou que anda pelas ruas ofertando seus produtos ou serviços.

Seção III
Dos bares, distribuidoras de bebidas e similares

Art. 8º - Fica permitido o funcionamento de bares, distribuidora de bebidas e similares, de segunda-feira a sábado até às 20h00min, com as seguintes condições:

I - vedado o consumo em balcões;

II - permitido o consumo em mesas, no máximo 4 (quatro) pessoas por mesa;

III - o espaçamento mínimo entre as mesas deverá ser de 2 (dois) metros.

§ 1º - Fica vedada a prática de quaisquer tipos de jogos nas dependências do estabelecimento.

§ 2º - Fica autorizada a venda por tele entrega (delivery) todos os dias, sem restrição de horário.

§ 3º - Fica vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

§ 4º - Por bares e similares são entendidos, para fins deste decreto, os estabelecimentos que comercializam exclusivamente bebidas, alcoólicas ou não.

Seção IV
Panificadoras, confeitarias e similares

Art. 9º Fica permitido o funcionamento de panificadoras, de segunda-feira a sábado até as 20h00min.

I – respeite o limite de atendimento de 1 cliente por atendente, no interior do estabelecimento.

II – não permita o ingresso concomitante de mais de duas pessoas da mesma unidade ou grupo familiar.

§ 1º - Fica autorizada a venda por tele entrega (delivery) todos os dias, sem restrição de horário.

§ 2º - Fica vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

CAPÍTULO VI
QUANTO A REALIZAÇÃO DE MISSAS E CULTOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 10 - Fica permitida a realização de missas e cultos de qualquer natureza, desde que a atividade se desenvolva dentro do templo, de segunda a sábado, com encerramento das atividades, impreterivelmente, até às 20h00min.

Parágrafo Único - A realização das atividades previstas neste artigo fica condicionada ao cumprimento das normativas de funcionamento estabelecidas pela Resolução nº 440/2021 da Secretaria Estadual de Saúde – SESA.

CAPÍTULO VII
QUANTO AO FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS

Art. 11 - Fica permitido o funcionamento de academias privadas, de segunda a sábado até as 20h00min, com limitação do número de clientes dentro do estabelecimento a 30% de sua capacidade, respeitada as medidas sanitárias estabelecidas no art. 3º, §4º do Decreto Municipal nº 54/2020.

CAPÍTULO VIII
QUANTO AOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS OU LIBERAIS DE SAÚDE

Art. 12 - Fica autorizado, sem restrição de horário, a realização de atividades exercidas por profissionais autônomos ou liberais de saúde, tais como médicos, médicos veterinários, fisioterapeutas, odontólogos, biomédicos, enfermeiros, psicólogos, fonoaudiólogos, farmacêuticos, nutricionistas, entre outros, observado as medidas sanitárias estabelecidas no art. 2º deste Decreto.

Parágrafo Único – As farmácias deverão respeitar o cronograma de plantão aos domingos e feriados.

CAPÍTULO VIII
QUANTO A UTILIZAÇÃO DE PARQUES, PRAÇAS, PRAIAS, RIOS, LAGOAS E CACHOEIRAS

Art. 13 - Fica proibida a concentração e permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques, praças, rios, lagoas e cachoeiras.

CAPÍTULO IX
QUANTO AS ATIVIDADES ESPORTIVAS COLETIVAS AMADORAS

Art. 14 - Fica vedada a prática de atividades esportivas coletivas amadoras, como por exemplo, futebol, basquete, vôlei, entre outras modalidades que envolvam duas ou mais pessoas.

CAPÍTULO X
QUANTO A AGÊNCIAS BANCÁRIAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS, LOTÉRICAS E COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Art. 15. Fica autorizado o funcionamento de agências bancárias, correspondentes bancários e lotéricas, respeitado as seguintes medidas sanitárias:

I – providenciar o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, o controle da área externa do estabelecimento, bem como a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada pessoa;

II – estabelecer que as pessoas que acessarem e saírem do estabelecimento façam a higienização com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, disponibilizando em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nos corredores, balcões e mesas de atendimento dispensadores para uso dos clientes e funcionários;

III – os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico deverão ser higienizados com álcool 70% ou preparações antissépticas, após cada uso, ou ser disponibilizado ao lado do teclado de forma fixa dispensador contendo álcool gel;

IV – efetuar o controle de acesso, mantendo trabalhador na porta da unidade para orientar os associados/as que buscarem atendimento, o qual deverá estar utilizando máscara facial cirúrgica ou máscara tipo Face Shield (proteção de face), fazendo triagem para encaminhar ao atendimento um associado por vez, somente na condição de ser emergencial, e orientando para que os demais atendimentos sejam feitos por meio eletrônico ou por telefone.

CAPÍTULO XXII
QUANTO A FISCALIZAÇÃO, SANÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAIS

Art. 16 - Os estabelecimentos flagrados em descumprimento as regras sanitárias vigentes, sejam elas específicas ou gerais, deverão ter suas atividades imediatamente encerradas.

Diário  **Oficial**
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, domingo, 23 de maio de 2021.

Ano 2021

Edição nº 0291

Página 4

Art. 17 - As medidas para enfrentamento à COVID-19 neste território podem ser reavaliadas a qualquer tempo, caso seja necessário.

Art. 18 - Os casos omissos e as situações especiais serão analisados pela Secretaria Municipal de Saúde com decisão e emissão de parecer técnico.

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com vigência a partir da 00h01 do dia 24 de maio de 2021 às 23h59 do dia 31 de maio de 2021.

Salto do Itararé-PR, 21 de maio de 2021.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL